



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.541 - ES (2017/0022525-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANICETO PAGOTTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no Resp n. 1558312/ES, de **minha lavra**, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016).

II - **In casu**, contudo, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou sua irrelevância penal, tendo em vista ter o recorrente *"com vontade livre e consciente, extraído areia do leito do Rio Peixe, em Afonso Cláudio/ES, ilegalmente, com utilização de draga com motor, sem qualquer autorização do órgão competente"* (fl. 218), a demonstrar a relevância do dano causado ao meio ambiente pela prática delitiva.

III - Esta Corte Superior já decidiu que *"deve-se aferir com cautela o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futura gerações (princípio da equidade intergeracional)"* (AgRg no REsp n. 1.558.576/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/3/2016).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.541 - ES (2017/0022525-0)

AGRAVANTE : ANICETO PAGOTTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ANICETO PAGOTTO** contra a decisão de fls. 289-293, de minha lavra, na qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, e excluir a condenação pela prática do delito previsto no art. 55, **caput**, da Lei n. 9.605/1998, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Consta autos que o eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso de **apelação criminal** ali interposto pelo **Parquet** Federal para reformar a sentença que havia absolvido o ora agravante, e condená-lo pela prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, **caput**, da Lei 8.176/91, e 55, **caput**, da Lei n. 9.605/98, à pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção**, em regime **aberto**, mais 20 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 202-222).

Sobreveio **recurso especial** (fls. 228-236), interposto pela Defesa, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alegou violação ao art. 617, **caput**, do Código de Processo Penal (**reformatio in pejus**). Para tanto, alegou que:

a) no recurso de apelação o **Parquet** Federal requereu "*apenas a condenação do réu à pena prevista no art. 2º, da Lei 8.176/91*" (fl. 231), razão pela qual não poderia também ter sido condenado pelo delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 (fls. 231-232).

b) apontou, ainda, a atipicidade da conduta atribuída ao agravante diante da incidência, ao caso, do princípio da insignificância (fl. 232).

O recurso foi **inadmitido** pela incidência da **Súmula n. 284/STF** (fl. 255).

No respectivo **agravo**, repisou-se os argumentos expendidos no apelo nobre e refutou-se o fundamento utilizado para negar-lhe trânsito (fls. 257-260). Na ocasião, alegou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que

a) *"diante da manifesta desproporcionalidade da ação praticada pelo recorrente e a mínima previsão sancionadora prevista no tipo em questão, impõe-se a declaração de atipicidade do fato cometido"* (fl. 260).

b) *"em se tratando de valor ínfimo ao direito penal não há falar em tutela criminal, caso contrário se estaria a mobilizar todo um aparato jurisdicional especial subsidiário e fragmentário para tutela de lesões de irrelevância para tanto"* (fl. 260).

Contraminuta apresentada pelo **Parquet** Federal (fls. 264-269).

O Ministério Público Federal, em seu d. parecer, opinou pelo provimento do agravo (fls. 283-287).

Em decisão de **minha lavra**, conheci do agravo para dar **parcial provimento ao recurso especial** e afastar a condenação pela prática do delito previsto no art. 55, **caput**, da Lei n. 9.605/1998. **Contudo**, não acolhi o pleito de reconhecimento do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 2º, **caput**, da Lei n. 8.176/1991 (fls. 289-293).

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, no qual o recorrente alega, em síntese:

a) *"a conduta praticada pelo acusado é, nitidamente, atípica, do ponto de vista material, o que exclui o crime"* (fl. 303).

b) *"esse Eg. STJ tem admitido a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em casos semelhantes. Não poderia ser diferente, tendo em vista que, muitas vezes, as condutas dos acusados não são suficientes para causar dano ao objeto jurídico tutelado"* (fl. 303).

c) *"no presente caso, nem se chegou a quantificar o tamanho do dano que o réu teria causado. Na verdade, trata-se de sujeito de origem humilde, que parece ter incorrido no tipo tão somente para sustentar a si e a sua família"* (fl. 303).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.541 - ES (2017/0022525-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANICETO PAGOTTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no Resp n. 1558312/ES, de **minha lavra**, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016).

II - **In casu**, contudo, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou sua irrelevância penal, tendo em vista ter o recorrente "*com vontade livre e consciente, extraído areia do leito do Rio Peixe, em Afonso Cláudio/ES, ilegalmente, com utilização de draga com motor, sem qualquer autorização do órgão competente*" (fl. 218), a demonstrar a relevância do dano causado ao meio ambiente pela prática delitiva.

III - Esta Corte Superior já decidiu que "*deve-se aferir com cautela o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futura gerações (princípio da equidade intergeracional)*" (AgRg no REsp n. 1.558.576/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/3/2016).

Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente agravo regimental busca a defesa, em síntese, seja aplicado o **princípio da insignificância**.

A insurgência **não** merece prosperar, devendo ser mantida a decisão ora objurgada por seus próprios fundamentos.

No que concerne ao pleito referente à atipicidade da conduta, tenho que o eg. Tribunal **a quo** agiu corretamente ao afastar a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos. Como ressaltei no **decisum** objurgado, é **incabível** a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que cuida-se de delito praticado contra o meio ambiente, bem jurídico fundamental de extração constitucional (**princípio da equidade intergeracional**) e que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Por oportuno, confira-se trecho do acórdão recorrido que bem analisou a **quaestio**:

*"[...] Por fim, o magistrado absolveu o réu, sob o fundamento de falta de tipicidade em razão da aplicação do princípio da insignificância. Ocorre que entendo ser, este princípio, inaplicável, na medida em que existe desvalor da conduta, pois o réu desrespeitou as normas protetoras ao meio-ambiente e com sua conduta, coloca em risco, indiretamente, a higidez ambiental. **Ora, esta conduta viola interesses difusos que devem ser tutelados para garantir a preservação do ambiente e a proteção do ecossistema em geral; ademais, o tipo penal não busca, apenas, que se puna o infrator, mas também, que este seja educado a não mais cometer ilícitos contra a natureza [...]**" (fls. 217-218, sem grifos no original).*

Portanto, deve ser mantido o **decisum** recorrido, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que, conforme preceitua a jurisprudência desta Colenda Corte Superior: *"deve-se aferir com cautela o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futura gerações (princípio da equidade intergeracional)"* (AgRg no REsp n. 1.558.576/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/3/2016).

Nesse sentido, e em reforço, confira-se:

"PENAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. [...]

2. Isso porque, segundo a maioria do colegiado 'A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.'

3. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 41.172/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/4/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A criação das Unidades de Conservação Federal de Uso Sustentável tem por escopo compatibilizar a preservação de seus recursos naturais com o seu uso pela comunidade, ou seja, regar o exercício de atividades que constituam fontes alternativas de renda, de maneira que sejam trabalhadas dentro de preceitos sustentáveis e que envolvam a gestão participativa dessas populações, mas de forma a preservar o meio-ambiente ali existente.

2. **Inviável, pois, a absolvição sumária, para, por aplicação do princípio da insignificância, reconhecer a atipicidade material da conduta prevista no art. 34 da Lei n. 9.605/1988 daquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é flagrado pescando em local proibido pela legislação vigente. Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, a prescindir, portanto, de qualquer resultado danoso para sua configuração, decorrendo a tipificação penal meramente da potencialidade de risco à reprodução das espécies da fauna local. [...]**

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 555.689/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Sachiatti Cruz**, DJe de 2/10/2017, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0022525-0

AgRg no
AREsp 1.051.541 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022454820124025051 22454820124025051

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANICETO PAGOTTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANICETO PAGOTTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.